



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

**LEI N.º 634 DE 19 DE JUNHO DE 2026**

**Dispõe sobre a autorização para consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, regulamenta a celebração de convênios com instituições financeiras, disciplina o alongamento de prazo de operações consignadas e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras para a concessão de empréstimos e cartões de crédito, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos do Município, incluindo os servidores ocupantes de cargos comissionados em pleno exercício de suas funções.

Parágrafo único: São elegíveis aos empréstimos de que trata esta Lei os servidores públicos do Poder Executivo Municipal, efetivos, ativos ou inativos, bem como os servidores ocupantes de cargos comissionados em pleno exercício de suas funções.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Consignante: o Poder Executivo Municipal, responsável por efetuar os descontos em folha de pagamento dos servidores ou do Prefeito, relativos às consignações, e por realizar o repasse dos respectivos valores ao consignatário;

II - Consignatário: a instituição financeira responsável pela concessão dos empréstimos aos consignados;

III - Consignado: os servidores públicos e o chefe do Poder Executivo Municipal, conforme definidos no art. 1º e seu parágrafo único;

IV - Consignação compulsória: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ou subsídio do Prefeito, quando for o caso, efetuado por força de lei ou decisão judicial, incluindo:

- a) contribuições previdenciárias;
- b) imposto de renda;
- c) pensão alimentícia judicial;
- d) reposição e indenização ao erário;
- e) decisão judicial ou administrativa;
- f) outros descontos compulsórios instituídos por lei;

V - Consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

ou subsídio do Prefeito, mediante autorização prévia, expressa e formal do consignado, com anuência da Administração;

VI - Remuneração líquida ou subsídio líquido: o valor remanescente após a dedução das consignações compulsórias;

VII - Margem consignável: o percentual da remuneração líquida que o consignado pode destinar às consignações facultativas.

**Art. 3º** - A contratação de empréstimos consignados será formalizada por meio de instrumento próprio firmado entre o consignado e o consignatário, observada a legislação vigente, bem como as disposições do convênio celebrado com o consignante.

**Art. 4º** - O consignatário deverá encaminhar ao consignante, até o prazo máximo de 02 (dois) dias antes do fechamento da folha de pagamento, a relação dos servidores públicos e do Prefeito, com os respectivos valores a serem consignados.

§1º Ultrapassado o prazo previsto no caput, o desconto será realizado no mês subsequente.

§2º Na hipótese de desconto indevido, o consignatário deverá proceder à devolução do valor no ciclo de pagamento subsequente ou em até 5 (cinco) dias úteis após a constatação do erro.

**Art. 5º** - Os valores descontados em folha de pagamento serão repassados ao consignatário na forma, prazo e conta bancária definidos no convênio celebrado entre as partes.

Parágrafo único: Os custos operacionais decorrentes da celebração e gestão dos convênios, bem como do processamento dos descontos e repasses, serão definidos no respectivo convênio, observada a legislação aplicável e a capacidade orçamentária do Município.

**Art. 6º** - No momento da contratação, a soma das consignações facultativas não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do subsídio líquido do Prefeito, sendo:

I - 10% (dez por cento) destinados exclusivamente a operações mediante cartão de crédito consignado;

II - 30% (trinta por cento) destinados às demais consignações facultativas.

**Art. 7º** - As consignações facultativas poderão ser pactuadas pelo prazo máximo de:

I - 48 (quarenta e oito) meses, no caso de servidores efetivos, ativos ou inativos;

II - Até o término do mandato, no caso do Prefeito;

III - Até o término do vínculo funcional, no caso de servidores ocupantes de cargos comissionados.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

Parágrafo único: Consideram-se consignações facultativas, dentre outras:

- I - Mensalidade em favor de entidade sindical;
- II - Mensalidade em favor de entidade associativa;
- III - Empréstimos e financiamentos junto a instituições bancárias;
- IV - Empréstimos junto a cooperativas de crédito;
- V - Outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

**Art. 8º** - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do consignante, que permanecerá isento de qualquer obrigação relativa a saldos devedores não quitados pelo consignado.

**Art. 9º** - Em caso de desligamento do servidor ou término do mandato do Prefeito, a retenção sobre as verbas rescisórias ou equivalentes poderá ocorrer até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou subsídio líquido, para fins de quitação de eventuais débitos consignados.

**Art. 10º** - O cumprimento das obrigações assumidas pelo consignante no convênio ficará suspenso em relação ao consignado que deixar de perceber remuneração ou subsídio, em razão de afastamento, durante todo o período em que perdurar essa situação.

**Art. 11º** - A consignação relativa à amortização de empréstimos somente poderá ser cancelada mediante concordância do consignado e do consignatário, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei ou no respectivo convênio.

**Art. 12º** - A concessão de consignação facultativa por instituições financeiras observará as seguintes disposições:

- I - É vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), seguro ou qualquer encargo similar, seja à vista, a prazo ou financiado no próprio contrato;
- II - Não será admitida a cobrança de taxas, comissões ou quaisquer outros encargos adicionais relacionados à concessão do empréstimo consignado;
- III - As parcelas deverão ser mensais, sucessivas e de igual valor, do início ao término do contrato, vedada a existência de saldo residual ao final.

**Art. 13º** - É assegurado ao consignado o direito à portabilidade de sua operação de crédito para outra instituição consignatária, mediante liquidação antecipada da operação original.

§1º A instituição consignatária credora original não poderá impedir ou criar obstáculos à portabilidade, devendo fornecer o saldo devedor e as informações necessárias para a transferência da dívida no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

§2º Ocorrendo a portabilidade, a nova instituição financeira assume a condição de consignatária, devendo o Consignante proceder à alteração dos descontos em folha de pagamento, observando-se a margem consignável disponível e as condições do novo contrato.

§3º É vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo por parte da instituição credora original para a efetivação da portabilidade.

§4º A portabilidade de que trata este artigo não poderá implicar no aumento do valor da parcela mensal, salvo se houver disponibilidade de margem consignável e expressa autorização do servidor.

**Art. 14º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO,**  
**ESTADO DO MARANHÃO, 19 DE JUNHO DE 2026.**

GREISON RIBEIRO  
ARAÚJO:05577947308

Assinado de forma digital  
por GREISON RIBEIRO  
ARAÚJO:05577947308

**GREISON RIBEIRO ARAÚJO**

Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

EMANOEL  
CARVALHO  
FILHO:02529486450

Assinado de forma digital por  
EMANOEL CARVALHO  
FILHO:02529486450  
Dados: 2026.06.23 12:11:25  
-03'00'

**EMANOEL CARVALHO FILHO**

Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão



Prefeitura de  
**São Luís Gonzaga  
do Maranhão**  
Servir e Reconstruir

**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 06.460.018/0001-52**

## **SANÇÃO**

**FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI MUNICIPAL N.º 634/2026, DE 19 DE JUNHO DE 2026.**

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, 23 DE JUNHO DE 2026.**

**EMANOEL  
CARVALHO  
FILHO:02529486450**

Assinado de forma digital  
por EMANOEL CARVALHO  
FILHO:02529486450  
Dados: 2026.06.23 12:11:46  
-03'00'

**EMANOEL CARVALHO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL**